

PROGRAMA DE
PROTEÇÃO
DE DADOS PESSOAIS



TJMG
Tribunal de Justiça do
Estado de Minas Gerais

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO TJMG

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Av. Afonso Pena, 4.001 – Serra – CEP 30.130-911 – Belo Horizonte/MG

www.tjmg.jus.br

Desembargador Gilson Soares Lemes
Presidente

Desembargador José Flávio de Almeida
1º Vice-Presidente

Desembargador Tiago Pinto
2º Vice-Presidente

Desembargador Newton Teixeira Carvalho
3º Vice-Presidente

Desembargador Agostinho Gomes de Azevedo
Corregedor-Geral de Justiça

Desembargador Edison Feital Leite
Vice-Corregedor-Geral de Justiça



**Comissão Temporária de Proteção de Dados Pessoais
(Designada pela Portaria TJMG n° 5.402/PR/2021)**

Desembargador Geraldo Augusto de Almeida

Desembargador Armando Freire

Desembargador Alexandre Victor de Carvalho

Desembargador Marco Aurelio Ferezini

Desembargador Paulo Calmon Nogueira da Gama

Desembargadora Ângela de Lourdes Rodrigues

Desembargador Franklin Higino Caldeira Filho

Desembargador Marcelo Guimarães Rodrigues

Guilherme Augusto Mendes do Valle

**Secretário de Governança e Gestão Estratégica
Designado para secretariar as reuniões da Comissão**



Revisão I

Giovanni Galvão Vilaça Gregório

Kelly Marjany Diniz Brandão

Centro de Governança de Dados e Segurança da Informação Pessoal - CEGINP

Revisão II

Cristiane Faraco Dutra

Apoio

DIRCOM

Produção Gráfica

Daniela Oliveira de Sousa



SUMÁRIO

1. Apresentação	7
2. Qual o propósito da LGPD?.....	8
3. O que é Dado Pessoal?.....	9
3.1. O que é Dado Pessoal Sensível?.....	9
4. O que é Tratamento de Dados?	10
4.1. Hipóteses de Tratamento de Dados	14
4.2. Princípios do Tratamento de Dados Pessoais	17
5. Tratamento de Dados Pessoais no TJMG	20
6. Procedimentos e Práticas do Tratamento de Dados no TJMG	22
7. Destinatários da LGPD	29
8. Direitos do Titular dos Dados Tratados pelo TJMG	35
9. Compartilhamento de Dados Pessoais	36
10. Exercício dos Direitos do Titular	37
10.1. Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011	39
10.1.1. A Aplicação do Procedimento da Lei de Acesso à Informação pelo Titular do Dado Pessoal.....	42
11. Responsabilidade dos Magistrados e Servidores.....	46
12. Portal do TJMG – Página LGPD.....	48
12.1 Política de Privacidade para Navegação no Site do TJMG	48
12.2. Procedimentos de Incidentes de Segurança.....	48

SUMÁRIO

12.3. Diretrizes de Segurança da Informação do TJMG	49
13. Processos de Trabalho.....	51
14. Relatório de Impacto na Proteção de Dados Pessoais (RIPD)	52
15. Programa de Proteção de Dados Pessoais do TJMG	54
15.1. Etapas de implantação do Programa de Proteção de Dados Pessoais	56
15.1.1. Constituição do Comitê de Proteção de Dados Pessoais (CPDP)	56
15.1.2. Constituição da Comissão Temporária de Proteção de Dados Pessoais (CPDP).....	57
15.1.3. Autoavaliação e Mapeamento dos Dados Pessoais	58
15.1.4. Riscos e Tratamento dos Dados Pessoais	62
15.1.5. Estruturação da Política de Proteção de Dados Pessoais do TJMG.....	62
15.1.6. Capacitação e Comunicação	62
15.1.7. Monitoramento	64
15.1.8. Resumo das Etapas de Implementação do Programa de Proteção de Dados Pessoais Previstos na LGPD no TJMG	64
16. Considerações Finais	68
17. Glossário	69
18. Legislação Aplicável	73
19. Bibliografia	77
20. Bibliografia Complementar	80

1. Apresentação

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, tem como finalidade proteger os dados pessoais pertinentes de qualquer pessoa física que se encontre no território brasileiro.

Seguindo uma tendência global, a nova lei objetiva proteger os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, promovendo o correto tratamento de dados pessoais, em meios físicos ou digitais, no âmbito de instituições públicas e privadas.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais desenvolve o seu Programa de Proteção de Dados Pessoais, com o fim de adequar o tratamento de dados pessoais às disposições da LGPD.

2.

Qual o propósito da LGPD?

A Lei Geral de Proteção de Dados tem como propósito disciplinar e regulamentar o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de proteger direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A Lei deve ser aplicada a qualquer operação de tratamento de dados pessoais realizado em território nacional por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, criando um ambiente de respeito à privacidade e de segurança jurídica, tanto para os titulares dos dados pessoais quanto para os agentes e as organizações responsáveis pelo tratamento desses dados.

3. O que é Dado Pessoal?

É toda informação relacionada à pessoa natural que a identifica ou permite que ela seja identificável. Explicando melhor, o dado pessoal pode ser suficiente para identificar de imediato seu titular ou permitir que, por meio de associação a outros dados, seja possível identificá-lo.

São exemplos de dados capazes de tornar seu titular identificável: localização, endereço eletrônico (e-mail) e endereço de IP.

3.1 O que é Dado Pessoal Sensível?

O dado pessoal sensível corresponde a toda informação pessoal relacionada à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato, organização de caráter religioso, filosófico ou político; à saúde ou à vida sexual; a dado genético ou biométrico.

É importante registrar que os dados sensíveis só devem ser solicitados ao titular quando forem imprescindíveis à operação de tratamento a ser feita pela unidade administrativa, pois são informações que podem causar danos mais graves ao titular, em caso de incidente de segurança.

4. O que é Tratamento de Dados?

Tratamento de dados é qualquer operação realizada com dados pessoais, incluindo coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

O tratamento contempla todo o ciclo de vida do dado pessoal no Tribunal, desde a sua coleta até o final da operação para a qual foi coletado, e deve ser feito por agentes legalmente autorizados, de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais¹.

Para melhor compreensão do tema, seguem comentários e ilustrações constantes do Guia de Boas Práticas – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) do Governo Federal².

¹ Art. 31 da Lei nº 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação.

² <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados/guia-de-boas-praticas-lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd>. “Recomendamos a leitura do Guia como boa prática para a implantação do Programa de Proteção de Dados Pessoais na Administração Pública.”



Figura 3: Ciclo de vida do tratamento dos dados pessoais

Coleta: obtenção, recepção ou produção de dados pessoais, independentemente do meio utilizado (documento em papel, documento eletrônico, sistema de informação etc.).

Retenção: arquivamento ou armazenamento de dados pessoais, independentemente do meio utilizado (documento em papel, arquivo de pastas suspensas, documento eletrônico, banco de dados etc.).

Processamento: qualquer operação que envolva classificação, utilização, reprodução, processamento, avaliação ou controle da informação, extração e modificação de dados pessoais.

Compartilhamento: qualquer operação que envolva transmissão, distribuição, comunicação, transferência, difusão e compartilhamento de dados pessoais.

Eliminação: qualquer operação que visa apagar ou eliminar dados pessoais, contemplando também o descarte dos ativos organizacionais, nos casos necessários ao negócio da instituição.

A **Tabela 7**, retirada do Guia citado, ilustra a relação entre as fases do ciclo de vida descrito e as operações consideradas como tratamento pela LGPD.

DADOS PESSOAIS	
FASE DO CICLO DE TRATAMENTO	OPERAÇÕES DE TRATAMENTO – LGPD, ART. 5º, X
Coleta	Coleta, produção, recepção
Retenção	Arquivamento e armazenamento
Processamento	Classificação, utilização, reprodução, processamento, avaliação ou controle da informação, extração e modificação

Compartilhamento	Transmissão, distribuição, comunicação, transferência e difusão
Eliminação	Eliminação

Tabela 7: Relacionamento fases do ciclo de vida X operações sobre dados pessoais

4.1. Hipóteses de Tratamento de Dados

O art. 7º da Lei nº 13.709/13 estabelece dez hipóteses taxativas que permitem o tratamento de dados pessoais nas organizações:

- I** - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II** - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III** - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV** - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V** - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos

preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

O tratamento de dados, para ser legítimo, necessita ter sua identificação em uma das hipóteses citadas, as quais são taxativas e podem ser cumuladas³.

Convém ressaltar que a Lei Geral de Proteção de Dados não se aplica ao tratamento de dados pessoais nas seguintes hipóteses:

- a)** quando realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;
- b)** quando realizado para fins exclusivamente jornalísticos, artísticos ou acadêmicos;
- c)** quando realizado para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais;

³ Nesse sentido, recomendamos o artigo de Caio César Carvalho Lima, Do Tratamento de Dados Pessoais. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pág. 179.

d) quando provenientes de fora do território nacional e não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na LGPD.

4.2. Princípios do Tratamento de Dados Pessoais

As atividades de tratamento de dados pessoais no Tribunal de Justiça de Minas Gerais deverão observar, além da boa-fé, os seguintes princípios:

Finalidade	O tratamento de dados deverá demonstrar que tem fundamento na finalidade pública e ser realizado com propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados.
Adequação	O tratamento de dados deverá ser adequado à finalidade informada.

Necessidade	O tratamento de dados deverá limitar-se ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos.
Livre acesso	O tratamento de dados deve ser pautado no livre acesso, por meio da garantia aos titulares do exercício de seus direitos, consoante os procedimentos previstos em legislação específica, em especial na Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).
Qualidade dos dados	O tratamento de dados deverá ser feito com exatidão, clareza, relevância e atualização, de acordo com a necessidade e para o cumprimento de sua finalidade específica.
Transparência	O tratamento de dados deve ser realizado com transparência, por meio do fácil acesso do titular dos dados ao agente de tratamento, que deverá apresentar informações claras e precisas, mediante o procedimento previsto na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

Segurança	O tratamento de dados deverá ocorrer por meio de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.
Prevenção	O tratamento de dados deverá adotar medidas de prevenção para mitigar a ocorrência de danos.
Não discriminação	O tratamento de dados não poderá ser realizado para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos.
Responsabilização e Prestação de Contas	O controlador, o encarregado e o operador deverão demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais.

Como podemos ver, além do enquadramento na base legal, o tratamento de dados deverá ser feito com observância aos princípios acima descritos. Os agentes públicos devem verificar se a finalidade do tratamento se encontra descrita de forma precisa e clara, se os dados levantados são suficientes e necessários, se o fundamento do tratamento está adequado à finalidade apontada, se a operação está ocorrendo mediante a adoção de medidas de segurança e preventivas à ocorrência de danos e se há utilização indevida dos dados para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos.

5. Tratamento de Dados Pessoais no TJMG

O tratamento dos dados pessoais no TJMG tem como principal fundamento o atendimento a sua finalidade pública, com o objetivo de executar competências legais (tais como políticas previstas em normas jurídicas ou respaldadas em contratos, convênios e instrumentos congêneres), bem como o cumprimento de obrigação legal ou regulatória. Afinal, toda atividade administrativa e jurisdicional deve ter orientação obrigatória prevista na lei.

É consabido que o gestor público só pode praticar o ato amparado na lei e nos estritos limites por ela estabelecidos. Se o ato for praticado sem amparo legal ou com finalidade diversa, configurará a prática do abuso de poder. A propósito, afirma Celso de Melo,

“o princípio da finalidade impõe que o administrador, ao manejar as competências postas a seu encargo, atue com rigorosa obediência à finalidade de cada qual. Isto é, cumpre-lhe cingir-se não apenas à finalidade própria de todas as leis, que é o interesse público, mas também à finalidade específica abrigada na lei a que esteja dando execução⁴”.

⁴ Curso de Direito Administrativo, 17ª, editora Malheiros, São Paulo, 2004, p. 98.

Essa orientação não é exclusiva da atividade administrativa. O Poder Judiciário, no exercício de sua atividade jurisdicional, deve, de igual modo, comportar-se de acordo com a lei.

Afora isso, a persecução do interesse público é diretriz vital para a execução das competências legais do serviço público, sob pena de desvio de finalidade. É certo que essa premissa não pode servir de instrumento para justificar o tratamento desnecessário e inadequado. Sob essa perspectiva, Francisco Gabriel Pacheco Junior alerta que uma das condutas veementemente repudiadas em todo o mundo onde há legislação de proteção de dados é a coleta e o armazenamento de dados pessoais, sensíveis ou não, sem a devida justificativa e simplesmente para avolumar, do ponto de vista qualitativo ou quantitativo, o banco de dados do controlador⁵.

Percebe-se, portanto, que “a utilização dos dados para fins diversos daqueles atribuídos por lei aos órgãos e às entidades públicas é vedada pela LGPD, e pode resultar na aplicação das sanções previstas nos arts. 52 a 54 dessa lei, sem prejuízo da responsabilização nas esferas penal e cível”⁶.

⁵ O Tratamento de Dados pessoais pelo setor público e o alcance da LGPD. Coordenadores Augusto Neves Dal Pozzo e Ricardo Marcondes Martins. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 315.

⁶ LGPD e administração pública: uma análise ampla dos impactos. Coordenadores Augusto Neves Dal Pozzo e Ricardo Marcondes Martins. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 239.

6. Procedimentos e Práticas do Tratamento de Dados no TJMG

O tratamento de dados pessoais é qualquer ação que se faça com dados pessoais, como coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração, nos termos do art. 5º, X da LGPD.

Além da boa-fé, são princípios a serem seguidos pelo TJMG para as atividades de tratamento de dados pessoais, segundo o art. 6º da LGPD:

- finalidade legítima, específica e explícita, que deve ser informada ao titular. É vedado o tratamento posterior dos dados para outras finalidades e fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- adequação do tratamento dos dados, que deve ser compatível com as finalidades informadas ao usuário;
- necessidade do tratamento dos dados limitada aos objetivos para os quais serão processados, abrangendo somente os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos, em relação à finalidade do tratamento dos dados para a qual foram coletados;

- livre acesso: a consulta sobre a forma, a duração do tratamento e a integralidade de seus dados pessoais deve ser gratuita e facilitada aos titulares;
- qualidade dos dados: também é garantido aos titulares que seus dados sejam tratados e apresentados com exatidão, clareza, relevância, além de serem atualizados de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- transparência: garantia aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- segurança e prevenção: garante a utilização de medidas técnicas e administrativas adequadas ao tratamento e proteção de dados pessoais quanto aos acessos não autorizados e a situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- não discriminação: diz respeito à proibição do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- responsabilização e prestação de contas: o agente deve demonstrar que tomou as providências necessárias e as medidas eficazes para o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais.

BASES LEGAIS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

O tratamento de dados pessoais no TJMG tem como principal fundamento o atendimento a sua finalidade pública, com o objetivo de executar competências legais e cumprir obrigação legal ou regulatória, ou, ainda, nas seguintes hipóteses:

- pela administração pública, para a execução de políticas públicas, incluindo o tratamento e o uso compartilhado de dados;
- para a realização de estudos por órgão de pesquisa, via anonimização dos dados pessoais, sempre que possível;
- quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular;
- para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;
- para a proteção da vida ou da segurança física do titular ou de terceiro;
- para a tutela da saúde, exclusivamente em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- quando necessário para atender ao legítimo interesse do controlador ou de terceiro;
- para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente, e

- para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências ou cumprir as atribuições legais do serviço judicial.

Para o tratamento de dados que não tenham fundamento nas bases legais citadas, o consentimento do titular se fará necessário.

Entende-se o legítimo interesse do controlador como a base legal para o tratamento de dados pessoais em situações de apoio e promoção de suas atividades ou, ainda, na proteção do exercício regular de seus direitos ou na prestação de serviços que o beneficiem, respeitados os direitos e as liberdades fundamentais do titular dos dados.

Nesse caso, a finalidade deve ser indicada e pautada em fundamentações claras e legítimas, a partir de situações concretas, e somente serão coletados os dados estritamente necessários para essa finalidade.

FINALIDADE

- A coleta de dados tem por finalidade atuar de forma eficaz e proporcionar melhorias na experiência dos usuários com os serviços oferecidos neste Portal.
- Em regra, o tratamento de dados pessoais tem por finalidade a prestação

dos serviços jurisdicionais ou administrativos, ou, ainda, o exercício de direito, nos termos da legislação vigente.

- A maior parte desses dados é solicitada de maneira explícita, por meio de formulários eletrônicos, e será usada exclusivamente para atender as solicitações enviadas aos serviços prestados por essas ferramentas, de modo a agilizar e cumprir sua finalidade.
- Alguns aplicativos e o site do TJMG utilizam dados extraídos do Google Analytics apenas para fins estatísticos e aprimoramento da experiência do usuário, como subsídio para a melhoria da qualidade e do funcionamento de seus serviços.
- As análises estatísticas serão efetuadas para interpretar os padrões de utilização do Portal e serviços disponíveis, a fim de melhorar, de forma contínua, a prestação dos serviços. A informação estatística resultante poderá ser objeto de publicação, sem qualquer identificação pessoal dos usuários.
- Caso ocorram mudanças na finalidade do tratamento dos dados pessoais, não compatíveis com a base legal, o titular será informado previamente, garantido o direito de solicitar a eliminação dos dados, se discordar das alterações.

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

(De acordo com o art. 11 da LGPD)

- O TJMG realiza o tratamento de dados pessoais sensíveis de acordo com a base legal adequada à finalidade do tratamento.
- O tratamento de dados pessoais sensíveis, em regra, dispensa consentimento, pois diz respeito a cumprimento de obrigação legal, execução de políticas públicas, realização de estudos com a anonimização dos dados pessoais sensíveis, exercício regular de direitos em contrato, processos judiciais, administrativos e arbitrais, para a proteção da vida e segurança física das pessoas, tutela da saúde em procedimento realizado por profissionais de saúde ou autoridade sanitária e prevenção à fraude.
- Em regra, o TJMG cumpre obrigação legal ou executa políticas públicas de sua competência, por isso deve dar publicidade aos fatos.

TÉRMINO DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

De acordo com os arts. 15 e 16 da LGPD, o término do tratamento de dados pessoais pelo TJMG ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

- fim do período de tratamento;
- comunicação do titular, quando for o caso, da revogação do consentimento, resguardado o interesse público ou
- determinação pela autoridade nacional, quando houver violação à proteção de dados pessoais.

O TJMG realiza o tratamento de dados pessoais pelo tempo ao cumprimento da finalidade para os quais foram coletados, de acordo com sua base legal. Quando do término do tratamento, os dados pessoais serão eliminados, sendo autorizada sua conservação nas situações previstas na legislação vigente.

COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS

O uso compartilhado de dados será realizado no cumprimento de suas obrigações legais ou regulatórias, com organizações públicas ou privadas, de acordo com a finalidade admitida na legislação pertinente, resguardados os princípios de proteção de dados pessoais, podendo ocorrer nas seguintes hipóteses:

- a. quando os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da LGPD;
- b. quando houver previsão legal ou a transferência de dados for respaldada por contratos, convênios ou instrumentos congêneres;
- c. quando a transferência de dados tiver como objetivo, exclusivamente, prevenir fraudes e irregularidades ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados.

7 Destinatários da LGPD

Titular do Dado	Pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.
Controlador	Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. Em nosso contexto, é o TJMG, que tem a atribuição de editar, em seu âmbito de atuação, tais decisões.
Operador	Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.
Encarregado (DPO)	Pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Autoridade Nacional

Órgão da administração pública responsável por, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD em todo o território nacional e zelar por ele.

Atores da LGPD no TJMG

CONTROLADOR

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é o agente de tratamento definido como controlador e tem o dever de tomar todas as decisões acerca do tratamento dos dados pessoais e assegurar que as ações e atividades vinculadas a seu processamento se encontrem em conformidade com a LGPD.

ENCARREGADO

O encarregado é indicado pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

As atribuições do encarregado, descritas nos incisos I a IV do § 2º do art. 41 da Lei federal nº 13.709, são exercidas pela Comissão Temporária de Proteção de Dados Pessoais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, conforme designação constante do art. 1º, da Portaria nº 5.402/PR/2021:

Integrantes da Comissão Temporária de Proteção de Dados Pessoais do TJMG (CPCD):

Desembargador Geraldo Augusto de Almeida

Desembargador Armando Freire

Desembargador Alexandre Victor de Carvalho

Desembargador Marco Aurelio Ferezini

Desembargador Paulo Calmon Nogueira da Gama

Desembargadora Ângela de Lourdes Rodrigues

Desembargador Franklin Higino Caldeira Filho

Desembargador Marcelo Guimarães Rodrigues

Guilherme Augusto Mendes do Valle – designado para secretariar a reuniões da Comissão

Contato do encarregado (CPDP): encarregado.lgpd@tjmg.jus.br .

Atribuições do Encarregado

As atividades do encarregado consistem em:

- a)** aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

- b)** receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

c) orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem observadas em relação à proteção de dados pessoais e

d) executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Além do encarregado (CPDP), o TJMG aperfeiçoou a estrutura das unidades organizacionais diretamente vinculadas ou subordinadas à Presidência, modernizando a gestão a partir das melhores práticas de governança administrativa, a teor da Resolução TJMG nº 969/2021.

A Secretaria de Governança e Gestão Estratégica (SEGOVE) tem o objetivo de facilitar e alinhar o gerenciamento e a execução dos atos administrativos e jurisdicionais, a comunicação entre as áreas operacionais e as diretrizes institucionais, e promover a adoção das melhores práticas de governança para assegurar a assertividade das decisões estratégicas e o funcionamento eficiente de todas as unidades, em prol da efetiva prestação jurisdicional.

O Centro de Governança de Dados e Segurança da Informação Pessoal (CEGINP) integra a estrutura da SEGOVE e tem como objetivo o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, de acordo com as diretrizes e decisões adotadas pelo Tribunal de Justiça, com a finalidade de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A Coordenação de Tratamento de Dados (COTRAD) integra o CEGINP e tem como objetivo apoiar o Controlador, o Encarregado e o Grupo Operacional de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no desenvolvimento de suas atribuições, especialmente viabilizando o mapeamento e avaliação de vulnerabilidades e ameaças no tratamento de dados pessoais.

OPERADOR

O operador é definido pela LGPD como o agente de tratamento de dados e deverá realizar essa atividade segundo as instruções fornecidas pelo TJMG, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria, bem como a adoção das boas práticas em conformidade com a LGPD.

De acordo com o art. 37 da LGPD, o operador deverá manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar. Caberá, ainda, ao operador, conforme dispõe o art. 50 da LGPD, formular regras de boas práticas e de governança relacionadas ao tratamento de dados pessoais.

8. Direitos do Titular dos Dados Tratados pelo TJMG

Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, sendo certo que o titular dos dados pessoais tem direito a obter informações do TJMG, em relação aos dados do titular por ele tratados.

O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

O TJMG deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

9. Compartilhamento de Dados Pessoais

O compartilhamento dos dados pessoais constantes da base de dados do TJMG deverá estar adequado a sua atribuição legal, com respeito aos princípios que regem o tratamento de dados previstos na LGPD, podendo ocorrer nas seguintes hipóteses:

- a)** quando os dados são acessíveis publicamente, observadas as disposições da LGPD;
- b)** quando houver previsão legal ou a transferência de dados for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;
- c)** quando a transferência de dados tiver como objetivo, exclusivamente, a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados.



Sempre que houver o compartilhamento de dados pessoais a entidades privadas, por meio de contratos e convênios, o encarregado deverá comunicar o fato à Autoridade Nacional (Art. 26, § 2º).

10. Exercício dos Direitos do Titular

Nos termos do art. 18 da LGPD, o titular dos dados tratados pelo TJMG tem assegurados os direitos abaixo elencados, mediante requisição:

- a. confirmação da existência de tratamento;
- b. acesso aos dados;
- c. correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- d. anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD;
- e. eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular (exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da LGPD);
- f. informação das entidades públicas e privadas com as quais o TJMG realizou uso compartilhado de dados;
- g. informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- h. revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º da LGPD;
- i. oposição ao tratamento de dados pessoais;

- j. revisão do tratamento automatizado de dados pessoais;
- k. comunicação de possível incidente de segurança com dados pessoais;
- l. recurso contra o indeferimento de acesso a dados sigilosos.

O titular do dado pessoal poderá, a qualquer momento, requerer informações relacionadas aos dados pelo TJMG, por meio o canal: <https://falecomotjmg.tjmg.jus.br/login?url=lgpd> .

Conforme previsão do artigo 23, § 3º, da LGPD, o titular que tenha dados tratados pelo TJMG poderá exercer seu direito com base nos prazos e procedimentos dispostos em legislação específica, em especial as disposições constantes da **Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data)**; da **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo)**, e da **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)**.

101. Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011

A Lei nº 12.527/11 regulamenta o livre acesso às informações dos órgãos públicos, bem como o procedimento e o prazo legal a serem observados para tanto. Com efeito, essa lei reservou tratamento diferenciado às informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, conforme abaixo descrito:

- a. terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem e
- b. poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

Como podemos ver, diversamente das informações de caráter geral, essas informações foram categorizadas como de caráter restrito, acessíveis “apenas por agentes públicos legalmente autorizados, independentemente de classificação de sigilo”, ou cuja divulgação tiver respaldo em previsão legal ou consentimento do titular dos dados.

Contudo, o consentimento não será exigido quando as informações forem necessárias e tiverem como substrato o atendimento ao interesse público, nas hipóteses abaixo descritas:

- a. prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
- b. realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
- c. cumprimento de ordem judicial;
- d. defesa de direitos humanos ou
- e. proteção do interesse público e geral preponderante.

A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá, ainda, ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

A propósito, o desembargador José Américo Martins da Costa leciona: “Assim, do ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que o legislador infraconstitucional, em seu valor máximo, houve por bem autorizar o

acesso à informação pessoal administrativa até onde o direito à privacidade não for atingido, conferindo, entretanto, a algumas exceções, nas quais se inclui o interesse público e geral preponderante, a permissão da divulgação das informações pessoais administrativas⁷ .

⁷ COSTA, José Américo da. Direitos Fundamentais: um déficit de legitimidade do STF no conflito entre a Privacidade e o Acesso à Informação – Coleção Direitos Fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise – Coordenação: Gregório Assagra de Almeida – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019, p.120.

10.11. A Aplicação do Procedimento da Lei de Acesso Informação pelo Titular do Dado Pessoal

O titular do dado pessoal tem direito a obter do TJMG, a qualquer momento e mediante requisição, informações sobre os dados pessoais por ele tratados.

O TJMG deverá conceder acesso imediato à informação, se esta estiver disponível. Não sendo possível, deverá, no prazo de até 20 (vinte)⁸ dias, adotar o seguinte procedimento:

- comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
- indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido ou
- comunicar que não possui dados do requerente e indicar, se for de seu conhecimento, o órgão ou a entidade que os detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o titular do dado da remessa de seu pedido.

⁸ Este prazo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.



O TJMG poderá orientar o requerente para que pesquise diretamente seus dados, quando disponíveis ao público, informando o lugar e a forma pela qual poderá ser feita a consulta, a obtenção ou reprodução da informação buscada.

Se os dados forem sigilosos, total ou parcialmente, não será autorizado o acesso, e o requerente poderá recorrer dessa decisão no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando as razões do recurso ao encarregado do TJMG.

O titular do dado tem o direito de obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

As informações serão oferecidas em formato digital, salvo se o titular do dado requerer que isso seja feito por outro meio.

O requerimento administrativo do titular do dado é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados. Estará isento de ressarcir esses custos todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Se o acesso aos dados constar de documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, o TJMG deverá oferecer cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Na impossibilidade de o TJMG oferecer cópias, o titular do dado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de um servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não coloque em risco a conservação do documento original.



Quando o tratamento tiver origem em contrato, o titular poderá solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais, exceto quando se tratar de informações protegidas por sigilo.

De acordo o art. 13 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, não serão atendidos pedidos de acesso a informação:



a) genéricos;

b) desproporcionais ou desarrazoados ou

c) que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou da entidade. Entretanto, se for do conhecimento do TJMG o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados, isso deverá ser indicado na resposta da demanda.

11. Responsabilidade dos Magistrados e Servidores

Os magistrados e servidores poderão ser responsabilizados por condutas ilícitas relacionadas ao tratamento de dados pessoais e acesso à informação quando:

- a)** recusarem-se a fornecer a informação requerida nos termos da lei, retardarem deliberadamente seu fornecimento ou a fornecerem intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- b)** utilizarem indevidamente, bem como subtraírem, destruírem, inutilizarem, desfigurarem, alterarem ou ocultarem, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenham acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
- c)** agirem com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;
- d)** divulgarem ou permitirem a divulgação ou acessarem ou permitirem acesso indevido a informação sigilosa ou informação pessoal;

- e) impuserem sigilo à informação para obtenção de proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
- f) ocultarem da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiarem a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros e
- g) destruírem ou subtraírem, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

A infração administrativa poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.112/90 e na Lei nº 8.429/92.

12. Portal do TJMG - Página LGPD

No portal do TJMG, encontram-se as hipóteses em que, no exercício das competências do Tribunal, o tratamento de dados pessoais é realizado, bem como a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades.

12.1. Política de Privacidade para Navegação no Site do TJMG

O TJMG tem adotado medidas de aperfeiçoamento e adequação à LGPD, por meio da implantação de um programa de governança da privacidade, fortalecendo as ferramentas tecnológicas, as medidas de segurança técnica administrativa, os controles, processos internos, a organização e prestação de contas.

12.2. Procedimentos de Incidentes de Segurança

O programa de proteção de dados pessoais do TJMG prevê a implantação de política relativa a incidente de segurança da informação que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, com comunicação imediata à Autoridade Nacional e ao titular do dado pessoal.

12.3. Diretrizes de Segurança da Informação do TJMG

Os agentes de tratamento do TJMG devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a protegerem os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. Essas ações deverão ocorrer desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

São diretrizes de segurança da informação no tratamento de dados pessoais no TJMG:

Confidencialidade: propriedade de que a informação não será disponibilizada ou divulgada a indivíduos, entidades ou processos sem autorização.

Integridade: propriedade de que a informação não foi modificada ou destruída, de maneira não autorizada ou acidental, por indivíduos, entidades ou processos.

Disponibilidade: propriedade de que a informação esteja acessível e possa ser utilizada sob demanda por indivíduos, entidades ou processos.



A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicáveis as medidas de segurança, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, assim como os princípios que regem o tratamento, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis.

13. Processos de Trabalho

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais está investindo no aperfeiçoamento dos processos de trabalho para garantir a segurança no tratamento de dados pessoais, evitando sua utilização para fins diferentes daqueles para os quais foram coletados, de acordo com os princípios da finalidade, adequação, necessidade; do livre acesso aos titulares dos dados, da qualidade dos dados (corretos e atualizados); da transparência, segurança, prevenção, não discriminação e accountability (responsabilização e prestação de contas).

14. Relatório de Impacto na Proteção de Dados Pessoais (RIPD)

O Relatório de Impacto na Proteção de Dados Pessoais (RIPD) é a documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco.

A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referentes a suas operações de tratamento de dados, consoante regulamento e observados os segredos comercial e industrial.

O relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

A ANPD poderá editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto na proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos na LGPD.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais prevê, como uma das principais ações do programa de proteção de dados pessoais, a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados e a adoção de padrões e de boas práticas para melhoria do tratamento de dados.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais prevê, como uma das principais ações do programa de proteção de dados pessoais, a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados e a adoção de padrões e de boas práticas para melhoria do tratamento de dados.

15. Programa de Proteção de Dados Pessoais do TJMG

O Programa de Proteção de Dados Pessoais faz parte das ações de governança de privacidade do TJMG e observará os seguintes requisitos⁹:

- a)** comprometimento do controlador dos dados em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;
- b)** aplicação do programa a todo o conjunto de dados pessoais sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta;
- c)** adaptação do programa à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;
- d)** políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;

⁹ Art. 50, § 2º, da Lei nº 13.709/2018.

- e) relação de confiança da organização com o titular dos dados, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de sua participação;
- f) integração à estrutura geral de governança da organização e que estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;
- g) elaboração de planos de resposta a incidentes e voltados a sua remediação;
- h) atualização permanente do programa com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas.

Certo é, portanto, que o Programa de Proteção de Dados Pessoais do TJMG funciona como motor de aperfeiçoamento dos procedimentos internos e é fator de prevenção e redução dos riscos de desconformidades.

15.1. Etapas de implantação do Programa de Proteção de Dados Pessoais

15.1.1. Constituição do Comitê de Proteção de Dados Pessoais (CPDP)

O primeiro passo do programa de proteção de dados pessoais do TJMG foi a constituição de um Comitê de Proteção de Dados Pessoais (CPDP) de caráter multidisciplinar, por meio da Portaria nº 4.962/PR/2020, para tratar da organização, comunicação, implantação, aplicabilidade interna da norma, avaliação dos mecanismos de tratamento e proteção de dados pessoais e proposição de ações voltadas a seu aperfeiçoamento¹⁰.

O citado normativo indicou, também, um núcleo de apoio técnico/jurídico, com composição multidisciplinar, responsável por realizar o inventário dos dados pessoais, uma das principais etapas do programa.

Ato subsequente foi a nomeação, por meio da Portaria nº 4.993/PR/2020, do desembargador José Arthur de Carvalho Pereira Filho, superintendente administrativo adjunto, como Encarregado,

¹⁰ Na mesma perspectiva, Tae Young Cho destaca a importância da participação de representantes de todas as áreas da organização durante a fase de implantação do programa de LGPD: “O engajamento da alta administração da empresa é muito importante, mas, sozinho, não garante o sucesso na implementação. É fundamental o engajamento da alta direção aliado (ao de representantes das áreas impactadas pela LGPD) para criar um ambiente de colaboração e de mudança de cultura na empresa, porque é disso, também, que se trata a implantação da LGPD”. (Aplicações práticas da LGPD. Revista LEC – Legal, Ethics, Compliance, São Paulo, ano 7, nº 27, novembro/2019, P. 41)

para o exercício das atribuições descritas nos incisos I a IV do § 2º do art. 41 da Lei federal nº 13.709.

Posteriormente, foi editada a Portaria nº 5.130/PR/2020, designando o desembargador Rogério Medeiros Garcia de Lima como, Encarregado de Dados do TJMG.

15.1.2. Constituição da Comissão Temporária de Proteção de Dados Pessoais (CPDP)

Por meio da edição Portaria nº 5.402/PR/2021, foram designados os integrantes da Comissão Temporária de Proteção de Dados Pessoais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, em consonância com o que rege a alínea “b” do inciso I, e § 1º, do art. 65 da Resolução do Órgão Especial nº 969, de 2021, estabelecendo que, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a CPDP exercerá as funções do Encarregado.

15.1.3. Autoavaliação e Mapeamento dos Dados Pessoais

O mapeamento dos dados pessoais constitui-se como uma etapa sensível do programa de implantação da LGPD, pois é a partir dele que se apresenta o diagnóstico do tratamento de dados pessoais da instituição¹¹.

A execução do inventário parte do levantamento de leis e normativos aplicados e do preenchimento do “Formulário Eletrônico de Inventariamento de Dados” pelas unidades. Para tal, os servidores convocados para esse fim, em cada setor, receberão instrução técnica quanto à definição de seus processos de trabalho, além de uma “Cartilha de Apoio ao Inventariamento de Dados Pessoais”, como instrução metodológica.

Nesse questionário, estão sendo coletados, para posterior apresentação, por meio de gráficos gerados com a ferramenta Qlik Sense, os dados pessoais e seus respectivos processos de trabalho, destacando-se os dados sensíveis dos demais; os sistemas e demais suportes de registro e armazenamento, as unidades envolvidas na tramitação, de acordo com o fluxo do

¹¹ JACOBY, Murilo. CAMARAO, Tatiana. Ponderações sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no poder público. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. P. 137

processo mapeado; as bases legais aplicáveis a cada processo e a forma como os dados serão compartilhados com terceiros, quando necessário.

A partir desses “Raios X” e da análise dos resultados, serão implementados os procedimentos ou planos para o contingenciamento dos riscos no tratamento dos dados pessoais. Para tal, o primeiro passo será a análise das bases legais indicadas e a observância dos princípios que regem as atividades de tratamento de dados pessoais. Nesse quesito, deve-se examinar a eventual ausência de previsão normativa para os processos inventariados, ainda que para apenas alguns de seus dados, ou a necessidade de adequação das normas indicadas pelas áreas que respaldam o Tribunal quanto à coleta dos dados armazenados e a observância dos pilares previstos no art. 6º da LGPD para as atividades de tratamento de dados.

Vale destacar que merecem uma atenção ciosa dos gestores do TJMG os seguintes requisitos das atividades de tratamento que envolvem o ciclo de vida dos dados pessoais:

a) Base Legal e Observância dos Princípios: visa à adequação legal do processo de trabalho mapeado e ao levantamento dos princípios nos quais se apoia o tratamento de dados. Essa medida pode ensejar a publicação de novos normativos (para os casos de ausência de previsão expressa) ou adequação de normas existentes, para que estejam em consonância com

a instrução do processo de trabalho, bem como a adoção de estratégias de contingenciamento no caso de inobservância do art. 6º da LGPD.

b) Processos de trabalho: visam à adequação dos processos de trabalho das unidades à LGPD. Podem representar a melhoria de fluxos, como extinção de etapas do processo ou revisão de dados coletados, adequação de formulários ou transposição de etapas ou processos que ainda ocorrem em meio físico para o digital. Tais ações podem representar grandes mudanças ou adaptações triviais, como a inserção de boas práticas e métodos de trabalho.

c) Sistemas: atividades relacionadas com o desenvolvimento de melhorias nos sistemas informatizados do Tribunal. Podem ensejar a adequação de campos ou de dados e reavaliar os requisitos relativos ao registro de dados pessoais nos projetos em desenvolvimento. Destaca-se, ainda, o estabelecimento de políticas e rotinas mais rígidas de acesso, rastreamento de usuários, armazenamento, *backup*, dentre outros. Salienta-se que as medidas afetas aos sistemas, dependendo da complexidade de sua implementação, podem ensejar a aceitação de riscos como, por exemplo, a definição de rotinas de monitoramento em um sistema considerado mais sensível.

Essa etapa, portanto, tem o objetivo de mapear os processos de trabalho que mereçam medidas de adequação e revisões próprias, por meio do levantamento das normas, dos princípios e das possíveis incongruências com o texto da LGPD¹².

A Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio - DIRSEP, foi o primeiro segmento do TJMG a ser mapeado, tendo sido analisados os elementos e subsídios necessários em conformidade com a LGPD. A próxima etapa consistirá no mapeamento da Diretoria Executiva de Informática - DIRFOR.



O cronograma para a coleta de dados nos setores do TJMG, assim como todas as ações e eventuais adequações decorrentes do atendimento à LGPD, sejam estas normativas, nos processos ou nos sistemas, serão definidas e validadas pelo Comissão de Proteção de Dados Pessoais e pela respectiva área.

¹² Impactos da LGPD sobre a atuação da administração pública: alguns desafios e sua efetividade. Jéssica Acocella e Rodrigo Sampaio. LGPD e administração pública: uma análise ampla dos impactos. Pag. 365

15.1.4. Riscos e Tratamento dos Dados Pessoais

Superada a fase de diagnóstico, iniciou-se a depuração dos principais riscos dos processos e sistemas de tratamento de dados do TJMG, com a adoção das medidas de contingenciamento para a revisão de processos e sua adequação às exigências da LGPD, bem como a instituição de ferramentas de controle.

15.1.5. Estruturação da Política de Proteção de Dados Pessoais do TJMG

O Tribunal publicou a política de proteção de dados pessoais voltada a preservar a conformidade da organização à LGPD, o uso ético dos dados, o tratamento de ciclo de vida dos dados, a segurança da informação e a preservação da privacidade, e respostas a incidentes.

15.1.6. Capacitação e Comunicação

Toda implementação de uma nova política e ação, via de regra, demanda a realização de capacitação para ensinar e reforçar as melhores práticas e, também, para avaliar a retenção desse conhecimento.

A capacitação ainda é essencial para sensibilizar a equipe para o uso das ferramentas disponíveis (documentos e procedimentos operacionais padronizados e políticas próprias) e a interação com outros agentes (o titular dos dados, o controlador, o encarregado, o operador).

Notadamente, para a eficácia do engajamento de magistrados e servidores, foi elaborado um plano de capacitação, visando garantir a coerência entre as diversas fases de aprendizado. Vale registrar, a propósito, que já ocorreram eventos que promoveram o conhecimento sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Programa de Proteção de Dados do TJMG, além da disponibilização de cursos para o aprofundamento do tema.

Ainda, por se tratar de uma mudança de cultura no tratamento de dados pessoais no Tribunal, ressoam como vitais para a eficácia do programa a elaboração e a execução de um plano estratégico de comunicação para os magistrados, servidores, colaboradores, prestadores de serviços e demais usuários, com a finalidade de disseminar informações das ações implementadas e a cultura de privacidade e, sobretudo, fortalecer os comportamentos que devem ser adotados.

O plano de capacitação, previamente aprovado em fevereiro de 2021, foi executado por meio de ações de formação da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, com apoio da Diretoria de Comunicação Institucional.

15.1.7. Monitoramento

Completando o ciclo de implantação do programa de proteção de dados, passa-se à etapa de monitoramento contínuo, com ações de supervisão, operacionalização e *loops de feedbacks* para melhorar a performance da organização.

Importante destacar que a autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do poder público, a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza desses dados e outros detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento da LGPD.

15.1.8. Resumo das Etapas de Implementação do Programa de Proteção de Dados Pessoais Previstos na LGPD no TJMG

O TJMG vem adotando as seguintes medidas para o processo de adequação à LGPD, em cumprimento às determinações da Resolução nº 363/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

- a)** Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD), instituído pela Portaria TJMG nº 4.962/PR/2020, responsável pelo processo de implementação da Lei nº 13.709/2018.

- b)** Plano de Capacitação aprovado pelo CGPD, em fevereiro de 2021, e executado por meio de ações de formação da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, com apoio da Diretoria de Comunicação Institucional (DIRCOM).

- c)** Encarregado pelo tratamento de dados pessoais (Comissão de Proteção de Dados Pessoais), designado pela Portaria TJMG nº 5.402/2021.

- d)** Grupo de Trabalho Técnico de caráter multidisciplinar para auxiliar nas funções do encarregado designado pela Portaria TJMG nº 4.962/PR/2020.

- e)** Formulário eletrônico de requisições e/ou reclamações apresentadas por parte dos titulares dos dados pessoais, bem como o fluxo para atendimento aos direitos dos titulares.

f) Página que contém o “Programa de Proteção dos Dados Pessoais do TJMG”, com informações sobre os requisitos para o tratamento legítimo de dados, os direitos dos titulares e o encarregado (nome, endereço e e-mail para contato), referidas no art. 41, § 1º, da LGPD.

g) Avisos de cookies disponibilizado no portal institucional de cada tribunal e a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais disponibilizada na página da instituição.

h) Assuntos relacionados à LGPD cadastrados nos sistemas judiciais do TJMG, de acordo com a tabela unificada do CNJ.

i) Portaria TJMG nº 6.905/CGJ/2021, que dispõe sobre o tratamento e proteção de dados pessoais nos serviços notariais e de registro do estado de Minas Gerais.

j) Ações de conscientização sobre a LGPD, destinadas a magistrados, servidores e colaboradores das áreas administrativas e judiciais de primeira e segunda instâncias, por meio das ações promovidas pela Diretoria de Comunicação, coordenadas com o plano de capacitação.

k) Cláusulas que constarão dos contratos e convênios do TJMG, as quais foram aprovadas pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais e comunicadas às áreas competentes para promoverem a atualização dos instrumentos.

l) Portaria TJMG nº 4.718/PR/2020, que instituiu a Política de Segurança da Informação no âmbito da Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e dispõe sobre o Modelo de Gestão de Segurança da Informação.

m) Mapeamento das atividades de tratamento de dados pessoais, iniciado nas áreas do TJMG.

n) Plano de ação (Roadmap), com a previsão de todas as atividades constantes na Resolução CNJ nº 363/2021. Todas as ações de adequação à LGPD constam do Plano Estratégico 2021-2026, Iniciativa Estratégica 27: “Adequação do TJMG à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais”.

16. Considerações Finais

Como se percebe, a Lei nº 13.709/2018 é um marco regulatório e permite uma releitura do princípio da privacidade, estabelecendo um rol de direitos e obrigações para os órgãos e entidades públicas e privadas que irão demandar a implantação de programa de proteção de dados pessoais.

Por se tratar de programa que envolve políticas e ações permanentes, que são essenciais para manter a instituição adequada às normas da LGPD, a jornada para sua implantação tem início, mas não tem fim. A despeito de muitos desafios que serão enfrentados para a estruturação do programa, é inegável que ele representa um grande passo para a melhoria da governança em privacidade e proteção de dados pessoais do TJMG.

17. Glossário

Agentes de tratamento: o controlador e o operador.

Anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.

Autoridade Nacional: órgão da administração pública responsável por implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD, em todo o território nacional, e zelar por ele.

Banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico.

Bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados.

Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

Dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando-se a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente a saúde ou vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado.

Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

Órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituídos sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que incluam, em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário, a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico.

Pseudonimização: é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

Relatório de impacto na proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco.

Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento.

Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o País seja membro.

Uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre estes e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados.

18. Legislação Aplicável

- Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. (LGPD).

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>.

- Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>

- Portaria da Presidência TJMG nº 4.718/2020. Institui a Política de Segurança da Informação no âmbito da Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e dispõe sobre o Modelo de Gestão de Segurança da Informação.

Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/po47182020.pdf>>.

- Portaria TJMG nº 6.905/CGJ/2021, que dispõe sobre o tratamento e proteção de dados pessoais nos serviços notariais e de registro do estado de Minas Gerais.

Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpo69052021.pdf>>.

- Portaria TJMG nº 5.402/PR/2021. Designa integrantes da Comissão temporária de Proteção de Dados Pessoais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (e revoga as Portarias da Presidência nº 4.962,

de 4 de setembro de 2020; nº 4.993, de 16 de outubro de 2020, e nº 5.130, de 9 de abril de 2021).

Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/po54022021.pdf>>.

- Resolução CNJ nº 76 de 12/05/2009. Dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, estabelece seus indicadores, fixa prazos, determina penalidades e dá outras providências (divulgação de dados de produtividade de magistrados).

Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_76_12052009_10102012220048.pdf>.

- Resolução CNJ nº 102 de 15/12/2009. Dispõe sobre a regulamentação da publicação de informações alusivas à gestão orçamentária e financeira, aos quadros de pessoal e respectivas estruturas remuneratórias dos tribunais e conselhos.

Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado043247202007075f03faef4424d.pdf>>.

- Resolução CNJ nº 121 de 05/10/2010. Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências.

Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado170358202001225e28807ed5b6c.pdf>>.

- Resolução CNJ nº 215 de 16/12/2015. Dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado173011202007225f1877a385f88.pdf>>.

- Resolução CNJ nº 269 de 21/10/2018. Institui regras sobre a gerência de dados pessoais de candidatos a cargos públicos, mediante concurso público, do Poder Judiciário.

Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_269_21102018_22112018191835.pdf>.

- Resolução CNJ nº 315 de 22/04/2020. Dispõe sobre a padronização do conjunto de identificação de magistrado do Poder Judiciário.

Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original204220202004295ea9e6acb0b03.pdf>>.

- Recomendação CNJ Nº 73, DE 20 DE AGOSTO DE 2020. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3432>>

- Resolução CNJ nº 363, de 12 de janeiro de 2021. Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais.

Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3668>>

- Lei nº 12.965 de 23/04/2014 - Marco Civil da Internet. É a lei que regula o uso da Internet no Brasil por meio da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para quem usa a rede, bem como da determinação de diretrizes para a atuação do Estado.
- Resolução TJMG nº 731/2013. Regulamenta o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
- RESOLUÇÃO TJMG Nº 969/2021. Dispõe sobre os Comitês de Assessoramento à Presidência, estabelece a estrutura e o funcionamento das unidades organizacionais da secretaria do Tribunal de Justiça diretamente vinculadas ou subordinadas à Presidência e dá outras providências.

19. Bibliografia

ACOCELLA, Jéssica. SAMPAIO, Rodrigo. **Impactos da LGPD sobre a atuação da administração pública: alguns desafios e sua efetividade.** LGPD e administração pública: uma análise ampla dos impactos. P. 365.

BRASIL. **Guia de Boas Práticas – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) do Governo Federal.** Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guias/guia_lgpd.pdf>

BRASIL. **Lei de Acesso à Informação.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>

CHO, Tae Young. **Aplicações práticas da LGPD.** Revista LEC – Legal, Ethics, Compliance, São Paulo, ano 7, nº 27, novembro/2019, p. 41.

COSTA, José Américo. **Direitos Fundamentais: um déficit de legitimidade do STF no conflito entre a Privacidade e o Acesso à Informação.** Coleção Direitos Fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise. Coordenação: Gregório Assagra de Almeida. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

JACOBY, Murilo. CAMARAO, Tatiana. **Ponderações sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no poder público.** São Paulo: Thomson Reuters, 2020. P. 137.

LEVIN, Alexandre. DAL POZZO, Augusto Neves. MARTINS, Ricardo Marcondes. **LGPD e administração pública: uma análise ampla dos impactos.** São Paulo: Thomson Reuters, 2020. P. 239.

MELLO. Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo.** 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 98.

OPICE BLUM, Renato. MALDONADO, Viviane Nóbrega. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada.** 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PACHECO JUNIOR, Francisco Gabriel. **O Tratamento de Dados pessoais pelo setor público e o alcance da LGPD.** Coordenadores Augusto Neves Dal Pozzo e Ricardo Marcondes Martins. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 315.

VAINZOF, Rony. LIMA, Caio César Carvalho. MORAES, Henrique Fabretti. FURTADO, Tiago Neves. **Dia Internacional da Proteção de Dados e a jornada de conformidade com a LGPD no ano de sua eficácia – Desvendando mitos e desafios, sem reinventar a roda.** Disponível em: <https://opiceblumacademy.com.br/lgpd-mitos-desafios/>

20. Bibliografia Complementar

- Bibliografias Seleccionadas - STJ

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/147031/bibliografia_lgpd.pdf